

Despacho de 4 de Março de 1970

(Diário do Governo n.º 152, II Série, de 2 de Julho de 1970)

Requisitos a que deve obedecer as instalações das farmácias, postos e ambulâncias de medicamentos

De harmonia com o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, se publicam os requisitos a que devem obedecer as instalações das farmácias, postos e ambulâncias de medicamentos, aprovados por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde e Assistência de 4 de Março de 1970:

I**A) Para a instalação de farmácias**

As dependências para instalação de farmácias devem ter compartimentos separados, isto é, com divisões próprias.

1. As farmácias deverão ter como mínimo de divisões:

1.1 Sala para atender o público;

1.2 Laboratório;

1.3 Anexo de laboratório;

1.4 Instalações sanitárias.

2. O laboratório deve ter boa iluminação, conveniente ventilação e uma cubicagem nunca inferior a 10 m³ por pessoa.

No laboratório, ou no anexo do laboratório, deverá haver uma chaminé, câmara de evaporação ou nicho para a eliminação de fumos e gases e lavadouro de água corrente.

3. As instalações sanitárias terão autoclismo e um lavatório fixo e amplo.

4. Nas localidades em que haja serviço nocturno, por turnos, deverá também haver um quarto para o funcionário de serviço com a capacidade mínima de 25 m³, boa ventilação e boa iluminação.

5. A água deverá provir da rede de abastecimento público e, na falta desta, de um depósito, de modo a haver água corrente potável.

6. Os esgotos serão ligados à rede geral de esgotos local e, na falta desta, deverão ser dirigidos para uma fossa.

B) Postos de medicamentos

Os postos deverão ter como mínimo de divisões:

1. Uma sala.

2. Instalações sanitárias, que obedecerão às condições impostas para as farmácias.

C) Ambulâncias

Não carecem de divisões próprias. Basta uma pequena caixa, ou armário fechado, que poderá ser colocada em determinados lugares, sob a responsabilidade do farmacêutico director-técnico da farmácia da qual depende a ambulância, que será confiada a pessoa convenientemente preparada para proceder à distribuição dos produtos contidos.

II

Regime a que fica sujeita a instalação e funcionamento dos postos e ambulâncias de medicamentos

A) Postos de medicamentos

1. Os postos de medicamentos serão propriedade de uma farmácia, que lhe servirá de sede.

2. Sem prejuízo da responsabilidade dos directores-técnicos das respectivas sedes e assistência que estes devem prestar-lhes, os postos ficarão a cargo de ajudantes de farmácia, com quatro anos de prática registada nos termos legais.

3. Os postos de medicamentos poderão vender ao público:

3.1. Mesmo em embalagens não unitárias, as especialidades farmacêuticas cuja venda unitária esteja autorizada;

3.2. Os produtos que constem das listas de drogas e produtos químicos medicinais que podem ser fornecidos ao público pelas drogarias e ervanárias;

3.3. As formas farmacêuticas de preparação não extemporânea, quando acondicionadas em embalagens próprias e preparadas na farmácia-sede, desde que indicadas na *Farmacopeia Portuguesa* ou em formulários usuais e não constem da tabela dos tóxicos ou outros que possam ser empregados como antígenésicos ou abortivos, aprovados pela Direcção-Geral de Saúde e cuja venda ao público esteja dependente de receita médica;

3.4. Água amónia canforada, essências, óleo de bacalhau, óleo de meimendo composto, tinturas (de mostarda, de iodo ou de cânfora) e soluto de mercurocromo.

4. A venda de soros ou de medicamentos cardiotónicos, anestésicos, hemostáticos, antiespasmódicos ou antibióticos depende de receita médica em que seja aposta a indicação de o referido soro ou medicamento dever ter aplicação imediata e urgente.

5. Nos postos de medicamentos não é permitida qualquer manipulação farmacêutica.

6. As tabuletas, carimbos, rótulos, requisições e todas as outras fórmulas escritas que devem conter a identificação do posto farão sempre referência expressa e bem visível à farmácia de que ele é dependente e indicarão o nome do respectivo director-técnico.

7. Os estupefacientes vendidos no posto serão escriturados conjuntamente com os da farmácia-sede.

8. No posto haverá um livro copiador para se registarem as receitas executadas.

9. Concluída que seja a instalação de um posto de medicamentos, deverá o director-técnico da farmácia da qual depende comunicá-lo à Direcção-Geral de Saúde, bem como remeter-lhe, em papel selado e com assinatura reconhecida, uma declaração em como se responsabiliza pelo seu funcionamento nas condições expressas nestas instruções e demais legislação aplicável.

10. Na falta de cumprimento das disposições destas instruções, fica a Direcção-Geral de Saúde autorizada a determinar o encerramento do posto, independentemente da aplicação aos infractores das demais sanções previstas na lei.

B) Ambulâncias de medicamentos

1. A ambulância (caixa ou armário) deverá estar fechada à chave.

2. Os medicamentos destinados a serem manuseados unicamente pelo médico serão arrumados em compartimentos fechados, dentro da própria caixa ou armário.

3. Dos produtos contidos na ambulância, cuja cedência só pode ser feita mediante receita médica, haverá uma ficha, devidamente escriturada, com espaço para nela serem indicadas a dose ou número de unidades fornecidas, o nome do doente, a data da prescrição e a assinatura do médico.

4. Carga das ambulâncias de medicamentos: constará de uma lista elaborada pela Direcção-Geral de Saúde e que será por ela periodicamente revista e actualizada.

Direcção-Geral de Saúde, 19 de Junho de 1970. — O Director-Geral, *Maria Luísa de Saldanha da Gama van Zeller*.